Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 440/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/12637/2015
PROTOCOLO	: 1610467
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
JURISDICIONADO	: ITAMAR BILIBIO
INTERESSADA	: CERRO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
VALOR	: R$ 256.652,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE ESCOLAR – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – MULTA.

As formalizações do contrato administrativo e do termo aditivo em conformidade com as normas legais vigentes são declaradas regulares, assim como a execução financeira que, devidamente comprovada, demonstra equivalência entre os estágios da despesa, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto; mas, a remessa intempestiva da documentação ao Tribunal de Contas constitui infração que sujeita o responsável à multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 31 de agosto a 3 de setembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização contratual, da formalização do 1° Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato n. 11/2015, celebrado entre o Município de Laguna Carapã e a empresa Cerro Transportes Rodoviários Ltda., com aplicação de **multa** no valor correspondente a **10 (dez) UFERMS** ao Sr. **Itamar Bilibio,** prefeito municipal, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos à contratação e à execução, concedendo o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável recolha o valor da multa imposta aos cofres do FUNTC e realize a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva.

Campo Grande, 3 de setembro de 2020.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 11/2015, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 1/2015, celebrado entre o Município de Laguna Carapã e a empresa Cerro Transportes Rodoviários Ltda, cujo objeto é a prestação de serviços de transporte escolar rural com motorista e monitor, no valor inicial de R$ 256.652,00 (duzentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e dois reais), constando como ordenador de despesas o Sr. Itamar Bilibio, prefeito municipal.

O procedimento licitatório foi julgado legal e regular por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-1686/2017, proferida no Processo n. TC/12441/2015.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização do contrato, à formalização do 1º Termo Aditivo e à execução financeira, nos termos do art. 121, II, III e § 4°, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após o exame dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação (DFE), por meio da Análise ANA-DFE-2647/2020, manifestou-se pela regularidade da formalização do contrato, do termo aditivo e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ªPRC-4041/2020, opinou pela regularidade, com ressalva, da formalização do contrato e pela regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável por infringência ao art. 67 da Lei n. 8.666/93.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da formalização do contrato, do termo aditivo e da execução financeira, com fulcro na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, sendo o instrumento contratual e seu aditivo pactuados em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

O Ministério Público de Contas, no entanto, apontou a ausência de um representante da Administração, especialmente designado, para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato.

Quanto à ausência de designação de fiscal do contrato, observo que, inobstante o art. 67 da Lei n. 8.666/93 sustente que a execução do contrato deve ser

acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração designado, o objeto da contratação foi devidamente executado, conforme a liquidação da despesa, com o devido atesto do servidor referente à aquisição realizada, como também essa irregularidade não causou danos ao erário municipal.

O objeto do termo aditivo refere-se à supressão do valor de R$ 46.615,36 (quarenta e seis mil, seiscentos e quinze reais e trinta e seis centavos), referente às linhas 3 e 4, passando o valor do contrato para R$ 210.036,64 (duzentos e dez mil, trinta e seis reais e sessenta e quatro centavos).

Os documentos relativos à contratação e à execução financeira foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época. Todavia, considerando a legalidade dos atos praticados, permite-se a aplicação de multa ao jurisdicionado no valor correspondente a 10 (dez) UFERMS, como medida suficiente ao caso concreto.

Os documentos referentes à 3ª fase foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	256.652,00
1º Termo Aditivo (supressão)	**R$**	- 46.615,36
Valor do contrato	**R$**	210.036,64
Valor total empenhado	**R$**	274.617,64
Valor da anulação dos empenhos	**R$**	169.478.09
Saldo do valor empenhado	**R$**	105.139,55
Notas fiscais	**R$**	105.139,54
Ordens de pagamentos	**R$**	105.139,54

Como se vê, os estágios de despesa se equivalem, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

Por fim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos de formalização do contrato e do termo aditivo, assim como os atos de execução financeira, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo a análise da Divisão de Fiscalização de Educação e, parcialmente, o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. pela **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 11/2015, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** do 1° Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 11/2015, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato n. 11/2015, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

4. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **10 (dez) UFERMS** ao Sr. Itamar Bilibio, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 396.650.461-87, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos à contratação e à execução, em desobediência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, com fulcro no art. art. 44, I, da LCE n. 160/2012;

5. pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis**, para que o responsável acima nominado recolha o valor da multa imposta no item 4 aos cofres do FUNTC, e comprovação nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 210 do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato administrativo, da formalização do termo aditivo e da execução financeira, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 3 de setembro de 2020.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB/ FMP
BFJV/dssm